



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO**

*Av. José Ananias de Aguiar, 81 - Centro - CEP: 37262-000 - Tel.(35) 3863-1701*

## **PROJETO DE LEI Nº 17/2019**

**“Estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que conta com financiamento público municipal e dá outras providências.”**

O Vereador que ao final subscreve no uso de suas atribuições legais previstas no art. 47 da Lei Orgânica Municipal e no inc. III do art. 87 da Resolução 181/2004 propõe o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica disposto a oferta de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que conta com financiamento público municipal.

**Parágrafo único.** A forma de seleção dos cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais deve ser definida pela Casa de Cultura de Santo Antônio do Amparo, conjuntamente com o diretor artístico do show ou apresentação musical e, na falta desse, do responsável pela produção do evento.

**Art. 2º.** Consideram-se grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais aqueles residentes no Município; no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 dias.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2019.

**Leandro Vítor Alvarenga**  
**Presidente da Câmara Municipal**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO**

*Av. José Ananias de Aguiar, 81 - Centro - CEP: 37262-000 - Tel.(35) 3863-1701*

## **JUSTIFICATIVA**

Senhores(as) Vereadores(as):

Este Projeto de Lei visa fomentar a participação dos artistas locais em eventos musicais que conta com apoio da iniciativa pública, sob qualquer forma.

Tem-se a expectativa de que, oportunizando aparições de artistas Amparenses na abertura de shows de maior vulto e estrutura, com maior público, terão eles a oportunidade de apresentarem seu trabalho, valorizarem a cultura, terem exposição e impulsionarem suas trajetórias, sem que com isso tenham que suportar ônus de monta inalcançável.

Outrossim, nenhum prejuízo haverá para o ente público ou para os artistas do evento principal. Estar-se-á cumprindo o dever constitucional que paira sobre os ombros do município, inserido nos artigos 23, V; 216-A, § 4º da Constituição Federal e noutras dezenas de dispositivos legais constitucionais e infraconstitucionais.

A valorização dos talentos, a oferta de oportunidades e a disponibilização de cultura são, neste contexto, tarefas demasiadamente simples, ao alcance de todos os envolvidos, sem que existam justos motivos para não serem elementos de uma transformação no cenário cultural do município.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2019.

**Leandro Vitor Alvarenga**  
**Vereador**